

À

Comissão de Licitação

FIPASE – Fundação Instituto Polo Avançado da Saúde de Ribeirão Preto

Pregoeiro: Sr. Bruno Eustáquio da Silveira

Ref.: Recurso Administrativo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025

PROCESSO Nº 1303/2025

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2025

Prezado Senhor,

A empresa **SABOR LA EM CASA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.545.047/0001-73, vem, respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da **decisão de inabilitação** proferida no âmbito do certame em epígrafe, **LOTE 1 - COFFEE-BREAK e LOTE 2 - COQUETEL/BRUNCH**, conforme as razões a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame em questão, cujo objeto é a **Contratação, via SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, de empresa especializada para fornecimento de Coffee break e Coquetel/Brunch para eventos, treinamentos e reuniões do SUPERA Parque**, nos termos e condições estabelecidos neste instrumento, tendo apresentado toda a documentação exigida pelo edital.

Entretanto, foi surpreendida com sua **inabilitação**, sob a alegação:

” *Alvará de Vigilância Sanitária (item 12.2) apresentar CNPJ e Razão Social divergentes do contrato social da empresa licitante.*”

Ocorre que essa interpretação **não condiz com a exigência constante no próprio edital**, o qual solicita a **comprovação de regularidade sanitária do local de preparo dos alimentos**, e **não necessariamente da empresa contratada**, especialmente quando esta atua como intermediária ou coordena o fornecimento por meio de estabelecimento devidamente regularizado.

Inclusive pode-se verificar que ao convocar o SEGUNDO COLOCADO, o próprio pregoeiro, em mensagem no chat, REFORÇA tal exigência, veja a seguir:

Mensagem do Pregoeiro -**Item 1**

Sr. Fornecedor RKV ALIMENTOS LTDA, CNPJ 34.652.187/0001-20, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 23/09/2025. Justificativa: Prezado licitante, em virtude de erro formal, solicito o reenvio de sua proposta de preços, com as seguintes correções: a) do Objeto (nosso modelo está com erro); b) incluir somente o Lote 1 (coffee break). Reforço observar a exigência do item 4.1 do TR quanto ao local de produção.

Enviada em 23/09/2025 às 09:39:58h

II – DO CUMPRIMENTO DO EDITAL

Conforme estabelecido no item 4.1 do TERMO DE REFERÊNCIA, exige-se a apresentação de **comprovação de regularidade sanitária do local de preparo dos alimentos**, sem restrição quanto à titularidade do estabelecimento.

4.1. Dada a proibição de subcontratação, a licitante vencedora deverá indicar, previamente à assinatura do contrato, o local de produção dos alimentos, com alvará emitido pela vigilância sanitária, que deverá estar localizado em Ribeirão Preto ou cidades vizinhas, em um raio de até 50 km do SUPERA Parque.

A Recorrente, portanto, apresentou o **alvará sanitário do local onde são preparados os alimentos que seriam utilizados na execução do serviço contratado**, estando plenamente de acordo com o que se exige no edital.

Assim, não há motivo legítimo para a inabilitação, já que o espírito da norma é garantir que os alimentos sejam preparados em local autorizado e fiscalizado pela vigilância sanitária, o que foi devidamente comprovado.

III – DA ISONOMIA E LEGALIDADE

LOTE 1 - COFFEE-BREAK

Ademais, conforme apurado, a empresa **declarada vencedora da licitação**, está localizada em outro Município, na **AV REBOUÇAS, N° 3400, SUMARÉ - SP**, não atendendo ao previsto no edital, em que estabelece um raio de até 50 km do local do evento: **SUPERA PARQUE Av. Dra. Nadir Aguiar, 1805 Ribeirão Preto - SP**, perfazendo nesse trajeto exatos 238km, o que viola os princípios da **isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório**.

Mais uma vez, houve alerta através de mensagem no chat ficando claro que a segunda empresa colocada, não atendia integralmente ao instrumento convocatório:

Mensagem do Participante

Item 1

1

De 34.652.187/0001-20 - e caso seja necessário podemos juntar um declaração que a empresa esta ciente da exigência do item 4.1 do TR quanto ao local de produção

Enviada em 23/09/2025 às 11:26:42h

LOTE 2 - COQUETEL/BRUNCH

Nota-se também através das mensagens trocadas no chat, inobservâncias às regras da licitação:

Mensagem do Pregoeiro

Item 2

O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:42:00 de 23/09/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor W. RODRIGUES BUFFET, CNPJ 08.374.674/0001-68.

Enviada em 23/09/2025 às 13:42:00h

Após vencimento do prazo, que há manifestação no chat:

Mensagem do Pregoeiro

Item 2

Sr. Fornecedor W. RODRIGUES BUFFET, CNPJ 08.374.674/0001-68, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 15:44:00 do dia 23/09/2025. Justificativa: Prezado licitante, concedidas mais 2 horas para o envio dos documentos de habilitação que restam, descritos nas mensagens anteriores.

Enviada em 23/09/2025 às 13:43:43h

Poucos minutos depois, os anexos são enviados.

Mensagem do Participante

Item 2

De 08.374.674/0001-68 - O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:51:37 de 23/09/2025. 9 anexos foram enviados pelo fornecedor W. RODRIGUES BUFFET, CNPJ 08.374.674/0001-68.

Enviada em 23/09/2025 às 13:51:37h

Na mensagem abaixo, fica claro que nem todos os documentos foram anexados:

Mensagem do Participante

Item 2

De 08.374.674/0001-68 - Boa tarde! Sr. pregoeiro, segue os documentos por gentileza se estiver falatando algum me comunique estarei providenciando

Enviada em 23/09/2025 às 13:52:50h

Verificando todos os anexos enviados pela empresa considerada vencedora desse lote, não foi localizado o ALVARÁ SANITÁRIO, exigido à recorrente.

Tal constatação evidencia um **tratamento desigual entre os licitantes**, uma vez que a Recorrente foi inabilitada sob o argumento de não apresentar alvará sanitário próprio — apesar de ter comprovado a regularidade do local de preparo dos alimentos — ao passo que a licitante vencedora **foi habilitada mesmo sem ter apresentado qualquer alvará sanitário**.

Esse cenário configura **violação aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa**, todos expressamente previstos no art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021, além do art. 37 da Constituição Federal.

A manutenção da inabilitação da Recorrente, quando esta **cumpriu a finalidade da exigência editalícia**, e a concomitante habilitação de empresa que **descumpriu totalmente o requisito**, compromete a transparência, a credibilidade e a regularidade do certame, devendo, portanto, ser revista com urgência.

IV – DO MENOR PREÇO E DO INTERESSE PÚBLICO

Outro ponto de extrema relevância é que a proposta apresentada pela Recorrente foi a de **menor preço entre os licitantes**, o que representa uma **vantagem econômica direta para a Administração Pública**.

Conforme os princípios da **eficiência do contrato administrativo**, deve-se priorizar a proposta mais econômica **desde que atendidas as exigências editalícias**, o que é o caso.

Assim, a reconsideração da decisão que inabilitou a Recorrente **atende não apenas à legalidade e à justiça no certame**, mas também **ao interesse público**, ao possibilitar a contratação da proposta mais vantajosa.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e provimento deste recurso**, com a consequente **revisão da decisão de inabilitação** da Recorrente;
2. A **reconsideração de sua habilitação**, tendo em vista que a documentação apresentada cumpre o que dispõe o edital, especialmente quanto à regularidade do local de preparo dos alimentos;
3. A observância do princípio da isonomia entre os licitantes, considerando que as empresas habilitadas descumpriram exigências do edital;
4. A **manutenção da proposta da Recorrente como válida**, por representar a **melhor oferta econômica ao interesse público**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atenciosamente,

LUIZA MANTUAN LIMA
SÓCIA PROPRIETÁRIA



Assinaturas do documento



"RECURSO_SUPERAassinado"

Código para verificação: **CJSJR2OY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZA MANTUAN LIMA em 26/09/2025 às 16:56:53 (GMT-03:00)

Emitido por: "AC Final do Governo Federal do Brasil v1", emitido em 31/10/2024 - 13:19:42 e válido até 31/10/2025 - 13:19:42.
(Assinatura GOVBR)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://processodigital.ribeiraopreto.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **FIPASE 2025/001303** e o código **CJSJR2OY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.